

Lei nº 2021/05



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Estado da Bahia

PROJETO DE LEI Nº 020/2005

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1410 DE 14/06/05 POR UNANIMIDADE VOTOS CONTRA..... MESA DA C.M. / P.A. 14/06/05 PRESIDENTE
--

“Dispõe sobre o atendimento de usuários nas agências bancárias do Município de Paulo Afonso e dá outras providências”.

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, instaladas no âmbito do Município de Paulo Afonso, obrigadas a prestar, no setor de caixas, atendimento aos usuários dentro dos períodos de tempo estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º - O tempo máximo de atendimento, para efeito da aplicação do disposto no artigo anterior, corresponde a:

- I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II – até 15 (quinze) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais;
- III – até 25 (vinte e cinco) minutos em véspera ou depois de feriados prolongados.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - Para efeito de controle do tempo de atendimento, os estabelecimentos bancários fornecerão bilhetes ou senhas, onde constarão, impressos, os horários de recebimento da senha e atendimento junto aos caixas.

Art 3º - As agências bancárias tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se suas disposições.

Art 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- III – multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- IV – suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª reincidência.

Art 5º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Serviços Públicos, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. 331 Em 25/04 de 2005 Saldina Maria Secretaria Administrativa

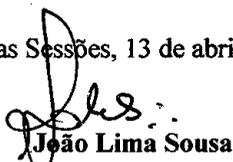
Art. 6º - Os estabelecimentos bancários instalados em Paulo Afonso, ficam obrigados a disponibilizar sanitários masculino e feminino, além de bebedouros para os clientes.

Art. 7º - O Município adotará providências junto ao Banco Central para o fiel cumprimento desta Lei.

Art 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Das Sessões, 13 de abril de 2005.


João Lima Sousa
Vereador

JUSTIFICATIVA

As medidas de redução de custos que foram adotadas pelas empresas em geral, e em particular, pelas instituições financeiras, implicaram em cortes significativos no quadro de pessoal do setor e ênfase na automação bancária. Seguiram-se a estas, restrições ao recebimento de pagamentos diversos, ou ainda, elevação das tarifas e mesmo criação de novas taxas.

O resultado destas medidas continua a repercutir no atendimento, especialmente aos clientes de baixo poder aquisitivo, que não têm cartões especiais, não têm renda para ter acesso a talões de cheques e, não sabem fazer uso de processos informatizados para movimentação de suas contas correntes, a não ser com ajuda de estranhos, pondo em risco seus proventos. E como é de se esperar, continuam a formarem-se enormes filas, fazendo com que o tempo de espera para atendimento junto aos caixas seja ampliado significativamente.

O presente Projeto de Lei objetiva atacar esse problema. O fenômeno, que tem escala nacional, não tem sensibilizado as altas esferas de poder, fazendo com que multipliquem iniciativas nas Câmaras Municipais; cujo fulcro é a busca do enfrentamento da questão acima descrita.

Entre as iniciativas que maior notoriedade estão a Lei aprovada pela Câmara Municipal de Porto Alegre e pela Câmara Municipal de Salvador, dentre muitas outras.

A atual proposição toma por base a legislação aprovada em outras Casas Legislativas que estabelece a obrigatoriedade do atendimento dos usuários de serviços bancários junto aos caixas, em período de tempo preestabelecido. Cuida, ainda o presente Projeto de estabelecer prazos para cumprimento das novas obrigações, bem como prevê as punições nos casos de descumprimento da Lei.

Ao reformularmos a nossa proposição, procuramos restringir o espaço de interpretações com relação a faltar de competência do Município para legislar sobre direito do consumidor e sobre o funcionamento de instituições bancárias. Olhando o problema do ponto de vista do cidadão prejudicado pelo atendimento concedido pelos bancos – encontra respaldo no “poder de

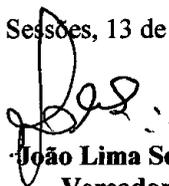
polícia” do Município, ao permitir que a administração pública municipal atue para condicionar ou restringir o uso de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

E para facilitar mais ainda a aprovação deste Projeto de Lei pelos Edis e posteriormente a sanção pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, o Jornal “A Tarde” do dia 14/06/06 noticia a seguinte matéria: “**STF reconhece lei municipal dos 15 minutos**”, da qual passamos a transcrever alguns trechos: “A última derrota dos bancos aconteceu no dia 14 deste mês, quando o Superior Tribunal Federal (STF), decidiu que os municípios brasileiros têm autonomia para estipular o tempo máximo de espera nas filas. A decisão dos membros do STF foi unânime e possui caráter nacional. Ficou decidido que a lei municipal não diz respeito ao horário de funcionamento das agências, e sim, ao tempo que os usuários passam na fila à espera de atendimento. Ao apresentar o relatório, o Ministro Eros Grau garantiu que a sentença é válida em respeito à população e pela preservação da dignidade, como prevê o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal”.

O objetivo desta Emenda Substitutiva é tão somente adequar nossa proposição àquela aprovada pela Câmara Municipal de Salvador e sancionada pelo Prefeito Municipal de Salvador.

O objetivo desta proposição, não é outro, senão o de beneficiar a coletividade, sem, contudo, interferir no direito econômico, este sim, de competência da União.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005.



João Lima Sousa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

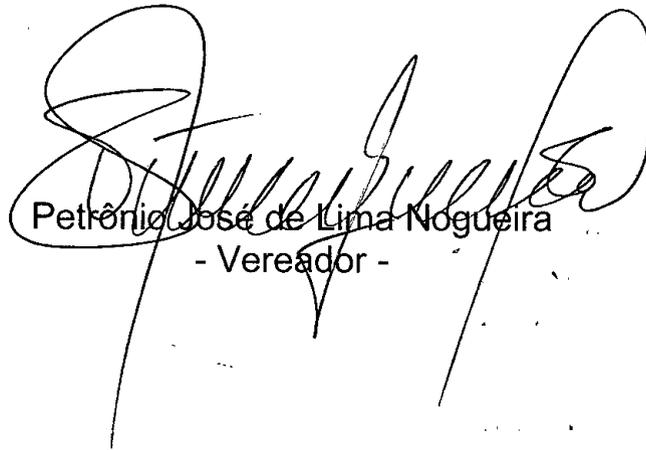
EMENDA ADITIVA Nº 004 / 2005

“Adiciona-se o Parágrafo 4º ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº 020/2005”.

O Plenário da Câmara Municipal de Paulo Afonso, Aprova:

Adiciona-se o Parágrafo 4º ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº. 020/2005, “solicitando que os estabelecimentos Bancários de Paulo Afonso disponibilizem sanitários masculino e feminino e bebedouros aos clientes.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.



Petronio José de Lima Nogueira
- Vereador -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. <u>555</u>
Em <u>13.06</u> de 200 <u>5</u>
<u>Saldiva</u>
Secretaria Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Estado da Bahia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer Nº 009 da CCJRF ao Projeto de Lei Nº 020/2005, que “Dispõe sobre o atendimento de usuários nas agências bancárias do Município de Paulo Afonso e dá outras providências”.

I – Relatório

É função do vereador propor emendas aos projetos de leis para melhor atender aos anseios da comunidade.

A Emenda Modificativa proposta pelo Vereador João Lima Sousa visa apenas adequar o Projeto de Lei inicial ao Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Salvador e sancionado pelo Prefeito de Salvador e que já está beneficiando a população Soteropolitana.

Quanto à Emenda Aditiva do Vereador Petrônio Nogueira, a mesma foi transformada em artigo e acrescentada ao Projeto de Lei.

II – Voto do Relator

Está obedecida a técnica legislativa,

O projeto vai de encontro aos anseios da comunidade, principalmente dos usuários de agências bancárias.

Em face do exposto, considero o projeto constitucional, legal, jurídico, tecnicamente correto e, no mérito, o aprovo com as respectivas emendas.

Voto pela sua aprovação.

Sala das Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em 18 de agosto de 2005.

Marcondes Francisco dos Santos
Relator da CCJRF

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião no dia 18 de agosto de 2005, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 20 de 13 de abril de 2005 com as emendas.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores João Lima Sousa, Marcondes Francisco dos Santos e o Vereador Dorival Pereira Oliveira.

Sala das Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em 18 de agosto de 2005.



João Lima Sousa
Presidente

Marcondes Francisco dos Santos
Relator

Dorival Pereira Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 09 /2005.

Após análise da **Emenda Aditiva Nº 004/2005**, "Adiciona-se o Parágrafo 4º ao Artigo do Projeto de Lei nº 020/2005", de autoria do **Ver. Petrônio José de Lima Nogueira**. A presente Comissão opta **favorável** à sua tramitação normal, uma vez que está de acordo com a proposição do autor da referida Emenda.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2005.

José Gomes de Araújo
Ver. José Gomes de Araújo
- Presidente -

Ver. Petrônio José Lima Nogueira
- Relator -

Spão Lima Sousa
Ver. Spão Lima Sousa
- Membro -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. <u>662</u>
Em <u>08.08</u> de 200 <u>5</u>
<i>Valdina Maria</i>
Secretaria Administrativa